



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.251 - RJ (2015/0256689-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON MOURA NEVES
AGRAVADO : RENATA FELIPPE MARTINS DE ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO : CATARINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO : LARA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
ADVOGADOS : ROBERTO DE ABREU E SILVA
HUMBERTO POLLYCENO NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DO MAR
ADVOGADOS : FABRICIA ALVES CARDOSO
EVELYN STEPHANIE ALVES SILVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do especial interposto, sob pena de não ser conhecido, conforme os termos da Súmula nº 182 do STJ.

3. Ocorrendo a majoração do valor do dano moral pelo Tribunal local com base na peculiaridade das circunstâncias fáticas delineadas na lide, inviável a sua revisão no âmbito do recurso especial. Tem aplicação a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.251 - RJ (2015/0256689-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON MOURA NEVES
AGRAVADO : RENATA FELIPPE MARTINS DE ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO : CATARINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO : LARA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
ADVOGADOS : ROBERTO DE ABREU E SILVA
HUMBERTO POLLYCENO NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DO MAR
ADVOGADOS : FABRICIA ALVES CARDOSO
EVELYN STEPHANIE ALVES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

WELLINGTON MOURA NEVES e seus filhos (WELLINGTON e outros) ajuizaram ação de indenização por dano material e moral contra YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ANGRA INN RESORT (YACHT FLAT) e AGÊNCIA DE TURISMO CENTRAL DO MAR (AGÊNCIA), em razão de naufrágio ocorrido em passeio de escuna incluso em pacote turístico oferecido pelas demandadas.

A sentença julgou os pedidos procedentes.

WELLINGTON E YACHT FLAT apresentaram recursos de apelação, assim apreciados:

INDENIZATÓRIA. PASSEIO DE ESCUNA. NAUFRÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1ª RÉ QUE ARGUIU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. FATOS INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. AUTORES QUE APRESENTARAM LISTA COM OBJETOS COMUNS A TURISTAS EM PASSEIOS NÁUTICOS. VALORES PROPORCIONAIS AOS DE MERCADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RISCO DE MORTE ENFRENTADO PELOS AUTORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MAJORADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, DOS AUTORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, DA PRIMEIRA RÉ.
(e-STJ, fls. 277/278).*

YACHT FLAT interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 3º do CPC/73 e 884 e 944 do CC, pelos fundamentos assim deduzidos (1) ilegitimidade passiva; (2) a mera ocorrência de acidente não enseja dano moral; (3) o valor indenizatório do dano moral extrapolou a razoabilidade e configurou enriquecimento ilícito.

O juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se que o conhecimento da questão posta seria obstado pelo teor da Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial interposto por YACHT FLAT foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 370).

Ainda inconformada, YACHT FLAT ingressou com o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que o exame da pretensão recursal não é impedido pela Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 388/392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.251 - RJ (2015/0256689-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON MOURA NEVES
AGRAVADO : RENATA FELIPPE MARTINS DE ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO : CATARINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO : LARA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
ADVOGADOS : ROBERTO DE ABREU E SILVA
HUMBERTO POLLYCENO NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DO MAR
ADVOGADOS : FABRICIA ALVES CARDOSO
EVELYN STEPHANIE ALVES SILVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do especial interposto, sob pena de não ser conhecido, conforme os termos da Súmula nº 182 do STJ.

3. Ocorrendo a majoração do valor do dano moral pelo Tribunal local com base na peculiaridade das circunstâncias fáticas delineadas na lide, inviável a sua revisão no âmbito do recurso especial. Tem aplicação a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo parcialmente conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.251 - RJ (2015/0256689-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON MOURA NEVES
AGRAVADO : RENATA FELIPPE MARTINS DE ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO : CATARINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO : LARA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
ADVOGADOS : ROBERTO DE ABREU E SILVA
HUMBERTO POLLYCENO NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DO MAR
ADVOGADOS : FABRICIA ALVES CARDOSO
EVELYN STEPHANIE ALVES SILVA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR)::

O recurso comporta apenas parcial conhecimento e, nessa parte, não pode ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, WELLINGTON e outros ajuizaram ação de indenização por dano material e moral contra a YACHT FLAT e a AGÊNCIA por terem delas comprado um pacote de viagens que envolvia um passeio de escuna, vindo esta a naufragar.

A sentença que reconheceu a pretensão dos autores foi parcialmente reformada para majorar a indenização do dano moral.

A YACHT FLAT apresentou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento. É contra essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

(1) Da violação ao art. 3º do CPC - ilegitimidade passiva:

A decisão agravada afastou a alegação de ilegitimidade passiva nos termos assim deduzidos:

Inicialmente, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No entanto, o Tribunal a quo afastou a preliminar por considerar que a agravante está inserida na cadeia de fornecedores de produtos e serviços, conforme trechos que se destacam:

O caso dos autos envolve relação jurídica de direito material entre os autores e ambas as rés. A 1ª ré vendeu o pacote turístico adquirido pelos autores, o qual incluía o passeio de escuna prestado pela 2ª ré, como cortesia (fls. 23 – indexador 00017).

Com efeito, em caso de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem de forma solidária pelos danos sofridos pelo consumidor, na forma dos arts. 7º, § único e 25, § 1º, do CDC.

Assim, as duas rés são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pelos autores, uma vez que ambas possuíam a responsabilidade pelo serviço de transporte náutico adequado e seguro, conforme art. 18 do CDC.

A responsabilidade das rés é objetiva, de acordo com o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tal responsabilidade prescinde da aferição de culpa, bastando que se perquiria a existência do dano e do nexo causal, ressalvadas as excludentes da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (e-STJ, fls. 281/282).

Assim, o Tribunal estadual, ao reconhecer a legitimidade passiva da insurgente, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejam-se os precedentes:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. Se vendeu pacote turístico, nele incluindo transporte aéreo por meio de voo fretado, a agência de turismo responde pela má prestação desse serviço.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 783.016/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 5/6/06)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal a quo decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote.

3. No tocante ao valor dos danos materiais, parte unânime do acórdão da apelação, decidiu a eg. Corte a quo que seriam indenizáveis apenas os prejuízos que foram comprovados, o que representa o valor de R\$ 888,57. O acolhimento da tese recursal de que estariam comprovados os demais prejuízos de ordem material relativos ao que foi originalmente contratado demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Já quanto aos danos morais, o v. acórdão recorrido violou a regra do art. 14, § 3º, II, do CDC, ao afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Como registram a r. sentença e o voto vencido no julgamento da apelação, ficaram demonstrados outros diversos percalços a que foram submetidos os autores durante a viagem, além daqueles considerados no v. acórdão recorrido, evidenciando os graves defeitos na prestação do serviço de pacote turístico contratado pelo somatório de falhas, configurando-se, in casu, os danos morais padecidos pelos consumidores.

5. Caracterizado o dano moral, mostra-se compatível a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. Em razão do prolongado decurso do tempo, nesta fixação da reparação a título de danos morais já está sendo considerado o valor atualizado para a indenização pelos fatos ocorridos, pelo que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir desta data.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 888.751/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/10/2011). (e-STJ, fls. 371/373).

Nada obstante a fundamentação exposta na decisão agravada no sentido de que o acórdão decidiu em alinhamento à jurisprudência do STJ, YACHT FLAT não a impugnou, restringindo-se a alegar a não aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte, o agravante deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do especial interposto, sob pena de não ser conhecido.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. REQUISITOS DO ARTIGO 967 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último. 2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que as exigências previstas no art. 967 do CPC foram cumpridas, deixando para a fase contenciosa a indicação precisa das benfeitorias por meio de laudo pericial. A alteração desta conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental de fls. 930/940 não conhecido e agravo regimental de fls. 878/890 não provido.

(AgRg no AREsp 734.801/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/3/2016, DJe 15/3/2016)

Na espécie, observa-se que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra os fundamentos da decisão agravada, pois YACHT FLAT não infirmou devidamente seus esteios, impondo-se, quanto a este ponto, o não conhecimento do seu recurso, conforme os termos da Súmula nº 182 do STJ.

(2) Da violação dos arts. 884 e 944 do CC - exorbitância da indenização do dano moral:

O valor do dano moral foi majorado pelo Tribunal local com base na peculiaridade das circunstâncias fáticas delineadas na lide, ficando consignado em seu voto que:

O dano moral está caracterizado. Não há dúvida quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrimento físico e psíquico experimentado pelos autores, em decorrência do naufrágio, principalmente pela existência do risco de morte enfrentado. Resta claro que as rés causaram aos autores considerável angústia e desgaste emocional, o que é conduta reprovável. A falta de cuidado que revestiu a conduta das rés, enseja a aplicação do caráter punitivo da indenização. A verba indenizatória, no montante de R\$3.000,00 para cada autor, merece ser majorada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, adequando-a ao caso concreto, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais deste Órgão Julgador, os danos morais devem ser fixados no valor de R\$12.000,00 para cada autor (e-STJ, fl.283).

A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 742.603/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015)

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso e, nessa parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0256689-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 795.251 / RJ**

Números Origem: 00259026320118190066 201524560534 3021654131370 4071735155898 6072661194874

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WELLINGTON MOURA NEVES
AGRAVADO	: RENATA FELIPPE MARTINS DE ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: NINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO	: CATARINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO	: LARA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
ADVOGADOS	: ROBERTO DE ABREU E SILVA HUMBERTO POLLYCENO NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAL DO MAR
ADVOGADOS	: FABRICIA ALVES CARDOSO EVELYN STEPHANIE ALVES SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WELLINGTON MOURA NEVES
AGRAVADO	: RENATA FELIPPE MARTINS DE ANDRADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: NINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO	: CATARINA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
AGRAVADO	: LARA DE ANDRADE NEVES (MENOR)
ADVOGADOS	: ROBERTO DE ABREU E SILVA HUMBERTO POLLYCENO NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAL DO MAR
ADVOGADOS	: FABRICIA ALVES CARDOSO EVELYN STEPHANIE ALVES SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.